O CURTUME

REVISTA MENSAL DO CENTRO DAS INDÚSTRIAS DE CURTUMES DO BRASIL

Novos Estímulos Fiscais para Exportação de Produtos Acabados

GASTOS, NO EXTERIOR, COM PROMOÇÃO E PROPAGANDA DE PRODUTOS, ASSIM COMO PARTICIPAÇÃO EM FEIRAS E OUTROS CERTAMES, PODERÃO SER TIDOS COMO CUSTOS, PARA FINS DO IMPÔSTO DE RENDA

ANO XII SETEMBRO 1969 N.° 140

Calcular com exatidão

empregar sempre o produto correto trabalhando pelo processo Baycrom no curtimento ao cromo. Basta uma única adição de Baycrom e o curtimento decorre automàticamente. Dispensam-se a neutralização e o contrôle do processo. Aproveite-se destas vantagens curtindo "da noite para o dia" com Baycrom. Nossos técnicos o aconselharão de bom grado em todos os assuntos desta natureza.

BAYER

Fabricantes:
Bayer do Brasil Indústrias Químicas S. A.
Rio de Janeiro, Caixa Postal 1500-ZC-00
Agentes de venda:
Aliança Comercial de Anilinas S. A.
Rio de Janeiro, Caixa Postal 650-Rio-ZC-00
São Paulo, Caixa Postal 959
Pôrto Alegre, Caixa Postal 1656
Recife, Caixa Postal 942

Curtume Santa Genoveva S. A.

Aguaí - Linha Mogiana - S. P.
Telefones: 251 - 252 - 253
End. Telegráfico "Genoveva"

OSCAR 68
DA ACCADEMIA INTERNAZIONALE DELLA CALZATURA E DEI MAESTRI PELLETTIERI

Linha Feminina

Sedamate Nôvo
Napa Francêsa
Dama Calf
Romantic Nôvo
Verniz Renna
Verniz Napa
Verniz Moda
Anil Rococó
Isabella Calf
Velur Caschmir
Box para Bolsas

Linha Masculina

Tartarugão
Lama Calf
Box Romano Nôvo
Anfíbio P.S/6
Sedamate Jacarandá
Vaqueta Box
Golf Box
Jacarandá
Romantic Nôvo
Sedamate Caschmir
Monarca Anilin

DEPÓSITO SÃO PAULO

Rua Oiapok, 67 — Brás
Telefones: 92-1084 e 92-4106
Representações e Vendas

DEPÓSITO DE FRANCA — SP

Rua do Comércio, 416 — Tel. 2413
Repr. José Magri e Mauro C. Dias

Interior do Est. S. Paulo.

ZONAS — Paulista, Média Mogiana, Noroeste, Araraquarense, Sorocabana.

REPRES. — José Magri - Av. Azevedo Marques, 321 - Tel. 311 — Aguaí.

ZONA — Baixa Mogiana;

REPRES. RAJKO NAGLER — Rua Almirante Tamandaré 701 — Tel. 251 — Aguaí.

RIO DE JANEIRO — GB

Rua Bela, 106-B, S. Cristovão,
Tel. 48-8203
Repr. Representações Sasson Ltda.

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRES. Maurício Dias - Rua Aarão, 542
Telefone 22-7896 - Belo Horizonte

RIO GRANDE DO SUL

ARMANDO CLOSS — Rua Santos Pedroso, 180 — Caixa Postal, 399 — Fone 2107 — Telegr. «Arclos» — Nôvo Hamburgo.

COLA E GELATINA INDUSTRIAL

Rua Oiapock, 67 — Tels. 92-1084 e 92-4106.
REPRES. Z. Rodstein.

Indústria de Couros Atlântica S. A.

PRODUTORES DE COUROS DA MAIS ALTA QUALIDADE, TAIS COMO:

CULATRAS ANIL FLOR - G e GG — Flor integral, anilina, em côres próprias para calçados esporte para homens.

CULATRAS LISAS RIO ANIL - M e G — Acabamento em anilina, em côres modernas para calçados finos de homens e senhoras, bem como, para bolsas e artefatos finos.

CULATRAS LISAS IMPERIAL - F e M — Vaquetas de qualidade, nas côres clássicas, para calçados de crianças, senhoras e homens, e, também, para bolsas e artefatos em geral.

CULATRAS LISAS RIO - M e G — Vaquetas nas côres atuais, servindo para a fabricação de calçados para rapazes e homens.

CULATRAS VERNIZ - F e M — Vernizes de ótima qualidade para a fabricação de calçados finos de senhoras e também de homens. Produzidos nos tipos: **Diamant, Guanabara, Sierra e Crocodilo.**

CULATRAS NAPA VERNIZ - LISO e "WET LOOK" - FF — Ótimo para confecções e fabricação de botas para senhoras.

CULATRAS NAPA EXCELSIOR - FF — Ideal para a confecção de vestuários, botas, etc.

CULATRAS RIO VELUX (tipo Huting) - M e G — Em côres alegres, para calçados de homens e senhoras.

CABEÇAS ANIL FLOR - M — Flor integral para calçados esporte de senhoras.

CABEÇAS NAPA ROYAL - F — Flor integral, anilina, especial para calçados femininos.

RASPA CAMURÇÃO VELUX - G — Camurção para calçados, confecções e artefatos.

RASPA CROMO ENGRAXADA - M — Para a fabricação de luvas industriais e aventais de proteção.

GELATINA COMESTÍVEL EM PÓ OU EM TABLETES, NATURAL OU COLORIDA. COLA INDUSTRIAL DE NERVOS, OU EM TABLETES.

ESCRITÓRIO CENTRAL:

Rua da Alfândega N.° 84 — Brás
Fones: 35-1984 e 35-2583 - Cx. Postal 3840
São Paulo — Capital

—o—

CORTUME

Rua da Estação N.° 80 - Vila Galvão
Telefones: 49-0314 e 49-0315
Guarulhos — Est. de São Paulo

—o—

DEPÓSITO NO RIO DE JANEIRO

Rua Santana, 73 - loja E, fds.
Telefone 23-9673
Rio de Janeiro — Est. da Guanabara

—o—

DEPÓSITO NA MOÓCA

Rua Jaboticabal, 208 - Moóca
Telefone: 92-7206
São Paulo — Capital

—o—

DEPÓSITO EM NÔVO HAMBURGO

Rua 25 de Julho, 455
Nôvo Hamburgo — Est. Rio Grande do Sul

—o—

DEPÓSITO EM FRANCA

Rua Voluntários da Franca, 903
Telefone: 4285
Franca — Est. de São Paulo

DIRETORIA DO CENTRO DAS INDUSTRIAS DE CURTUMES DO BRASIL

Presidente:
PAULO ROTSEN DE MELLO

Vice-Presidente:
FERNANDO DA CUNHA ANDRADE

1º Tesoureiro:
FERNANDO CAMILLO MONTEIRO

2º Tesoureiro:
JOÃO MOTTA FILHO

1º Secretário:
FUAD BECHARA MALUF

2.º Secretário
CARLOS GUILHERME BIER

Conselho Fiscal:
ENIO FASOLO
MARIO RUBENS COSTA
PEDRO LOSI

Suplentes:
VLADISLAV VUKOJICIC
JOSE BONIFACIO DA SILVEIRA
LUIZ PODBOI

Conselho Deliberativo:
ANTONIO CELIO CHAVES
JOÃO RONALDO DA NOBREGA
GILBERTO SOUZA
LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA
VICTOR SCHUCK
PIERRE FONTAINE
MARIO ABDALLA
ROBERTO F. CANTOSIO
ANACLETO BUSATO
ANGELO FIGUEIREDO
RALF OTTE
ROBERTO ZIETMANN

Comissão de Assessoria Junto à Presidência
JULIO NARDON
HILÁRIO AUGUSTIN
CARLOS ENGEL
ITALO CORBETTA
SINVAL S. VARGAS
FIORO BRANDALISE
ALBANO ERNESTO BOUTIN
ARY LANGE
MARIO FERRO
NERY DE OLIVEIRA MARQUES
JUSTINIANO GRANJO
ALBERTO SCHWEITZER
APARICIO CORSO
MILTON MENEZES
BOZIDAR ARAMBASIC

■

Secretário-Executivo
EDSEL MONASSA REIS

■

Redator:
JOSE ASMAR

Sede:
RUA MEXICO, 111
Grupo 1.701
End. Telegr.:
CURTIDORES
Telefone: 42-6374
RIO DE JANEIRO — GB
BRASIL

Impresso em

Emprêsa Editôra e Jornalistica Editotécnica Ltda.

Av. Rangel Pestana, 1685
Fones: 92-1985 e 92-2015
SÃO PAULO

MAIS DIA, MENOS DIA

Os fatos, por seus efeitos (inclusive e especialmente os negativos), servem para se solucionar problemas futuros. Um escritor já advertiu que o povo que não aprende sua história está condenado a repeti-la. Ora, uma história boa não seria desagradável repetir. Mas a ruim, mas a que nega substância de desenvolvimento, esta deve ser evitada. E é daí a filosofia pretendida pelo refrão acima.

Já temos idade econômica suficiente para ter aprendido numerosas lições. Porém, somos repetentes. Há erros cometidos sôbre erros que se cometeram.

Felizmente, há, também, exemplos em multiplicação dos homens e grupos que vão escapando dos velhos vícios de se verem as coisas.

Emprêsas existem, hoje, que espelham uma respeitável dinâmica de interpretação dos fatos e graças à qual ganham rumos evolutivos incontíveis. Em outras palavras: acumulam com acertos um saldo bastante para suportar reveses de pequenos enganos de cálculos.

Nessas emprêsas — e eis o principal — se distingue subordinação à verdade econômica. Nenhuma elege burlas, negaças ou subterfúgios. Coadunam sua disciplina com a disciplina dos fatos, porque esta é irrevogável e recusa disfarces.

Mais dia, menos dia, o sistema econômico terá de aproximar-se da verdade econômica nos mínimos detalhes. As emprêsas, no capitalismo, terão se corrigir métodos de dentro para fora, se quiserem sobreviver.

E, em tudo, haverá a necessidade de se buscar uma só verdade através de uma entidade associativa, grupal, capaz de somar vontades e ambições — e delas extrair um denominador comum.

Política de preços na palavra de quem é autorizado

Noticiaram a Federação das Indústrias do Estado da Guanabara e Centro das Indústrias do Rio de Janeiro que o secretário-executivo do Conselho Interministerial de Preços, Sr. Chateubriand Bandeira Diniz, em reunião com membros do Conselho de Representantes daquelas entidades, afirmou que o CIP não tem sido encarado como um órgão de assessoria industrial, firmando-se na conceituação de uma espécie de auditoria, quando na realidade a intenção do Govêrno e fazer com que o setor industrial cresça em bases sólidas e reais, e não desordenadamente. A certa altura, admitiu a possibilidade de, no futuro, serem beneficiados todos os setores industriais através da liberação dos preços, mas que a atual política de contenção, adotada pelo CIP, é consubstanciada na análise profunda da estrutura de custo apresentada pelas emprêsas que fazem pedidos de reajuste de preços. Os trabalhos foram presididos pelo sr. José Versiani, participando da Mesa, além do secretário-executivo do CIP, os srs. Bogdan Melentowich, coordenador-geral do Setor Industrial, Alberto Leal e Alcides Mitidielli, coordenadores do CIP, Nilton da Costa Miragaya, representante da Indústria na Comissão Consultiva do órgão, Alfredo d'Ávila Lima, Diretor-Tesoureiro e Fernando Sequeira, secretário-geral da FIEGA-CIRJ.

Forçar Estrutura

O sr. Chateubriand Bandeira Diniz fêz um retrospecto da política de contenção de preços adotada no País a partir de 1964, época em que o Govêrno se defrontou com uma inflação da ordem de 94%, optando, pela contenção do processo inflacionário, através de uma política, a seu ver, certa e sadia.

Mais adiante, explicou que, em decorrência das medidas de contenção de preços efetivos, pode-se verificar, hoje, a consolidação dos setores industriais, com exceção de uns quatro, cujas indústrias reconhecem que não têm nenhuma estrutura de custo para oferecer ao CIP.

Depois de afirmar que o CIP tem funcionado como "uma assessoria gratuita", pois para atender a cêrca de 70 pedidos diários de reajustes de preços "insistimos em forçar às emprêsas a terem uma estrutura de custo própria, a fim de que faça parte de nossa amostragem e possa realmente saber o que está perdendo ou ganhando", o sr. Chateubriand Bandeira Diniz exortou os industriais a que evitem os intermediários e procurem manter contato direto com o CIP, que está preparado para estudar os problemas de reajuste num menor prazo possível.

"Considerando que nem tôdas as emprêsas de porte médio ou pequeno possuíam condições de oferecer a sua própria estrutura, os coeficentes de reajustes passaram a ser, para essas emprêsas, igual ao das grandes", afirmou, ao explicar a preocupação do órgão em fixar os custos setoriais, em têrmos de análise e estudo da matéria-prima.

Saneamento

O secretário-executivo do CIP refutou, ainda, o conceito de que o contrôle de preços diminui o lucro das emprêsas, pois os órgãos técnicos do Govêrno, inclusive, o CIP, têm mostrado o contrário. "Os srs. têm de crescer com dados e bases reais, para que o Brasil também cresça" frisou.

Acrescentou que a política de contenção de preços, adotada pelo Govêrno, é sadia e, por isso "sempre aceitamos os debates com os setores industriais, para que os srs. apresentem os nossos êrros e nós, com tôda honestidade e lisura, diremos se está certa ou não a argumentação contrária, e, se fôr o caso, iremos estudar o que nos apresentarem".

E ao concluir, disse: "O CIP procura executar uma política de preços efetiva, adotada pelo Govêrno, que nada mais está fazendo do que o saneamento, em têrmos gradativos, da economia nacional e, ao mesmo tempo, fazendo com que a taxa de crescimento industrial real suba, com a contenção da inflação, paralelamente. Nosso órgão controlador é êsse, que deixa o setor industrial crescer em 15%, como ocorreu no ano passado".

Debates

Após a palestra, diversas perguntas foram formuladas ao secretário-executivo do CIP, participando dos debates os srs. Nilton Miragaya, Guilherme Levy, Andor Bokor, Maurício Costa e o secretário-geral da Casa, sr. Fernando Sequeira.

Indagado sôbre como age o CIP quando setores industriais que estão em franco progresso de anemia, seja em virtude de fatôres internos, seja em razão de fatôres externos, que escapam ao seu contrôle, são afetados em sua estrutura econômica, explicou que, em 90% dos casos, êsse depauperamento é ainda decorrente da fase de inflação, isto é, essas emprêsas gastavam, então, o que pensavam ser lucro.

Sintetizando as respostas, afirmou que: alguns setores industriais estão com preços acima do que realmente necessitam e outros abaixo dessa necessidade; a variação do custo financeiro de uma emprêsa é muito relativa, pois depende de como opera a emprêsa; enquanto o CIP não tiver estabelecido um acôrdo setorial, as emprêsas terão os seus reajustes individuais; a fixação de preços para os produtos novos é de competência exclusiva do CIP, não dependendo da aprovação do plenário; o CIP não pode abrir mão do estudo da estrutura de custo das emprêsas, embora o sistema cause preocupações a determinadas emprêsas, que não sabem como elaborar essa estrutura; que a livre concorrência deve existir, mas no seu sentido mais amplo; se houver um aumento desordenado de determinado produto, haverá sempre um excesso de produção, porque êsse produto é um bem de consumo durável; o lucro não tem correlação direta com preço, é apenas uma das variáveis; o CIP tenta elaborar um trabalho, visando a considerar os problemas de análise dos preços médios de construção para empreiteiros.

Livre Concorrência

O sr. Andor Bokor, ainda na parte relativa aos debates, teceu algumas considerações sôbre a livre concorrência, afirmando que, no seu entender, as medidas do CIP restringem a possibilidade de expansão da indústria, em prejuízo da própria arrecadação do Govêrno, que é o maior prejudicado. "Não posso aceitar tranquilamente que a indústria sofra êsse contrôle, porque ela procura desenvolver-se cada vez mais, acima até do próprio poder aquisitivo do povo", frisou.

Em resposta, o sr. Chateubriand Bandeira Diniz afirmou que o Govêrno precisa saber o que a indústria está produzindo de acôrdo com a sua capacidade instalada, pois "não é justo onerar o consumidor com capacidade ociosa instalada". E acrescentou: "queremos evitar uma oscilação brusca no mercado. Há 20 anos que o Brasil não tinha um crescimento no setor industrial, como o que se verificou no ano passado".

Sôbre o assunto, o sr. Maurício Costa disse entender que o contrôle de preços não é o melhor instrumento de combate à inflação, mas isso "é um problema filosófico que não desejaria entrar em debate, manifestando o seu pesar pelos resultados insatisfatórios obtidos pelo CIP em dois ou três setores industriais, através da política de contenção.

O sr. Vicente Galliez dirigiu palavras de elogio ao secretário-executivo do CIP e aos membros de sua equipe, presentes à reunião, frisando, contudo, que "nenhum país do mundo dispensa a proteção a aduaneira, e nos países mais adiantados a livre concorrência é um dogma que se defende e se reputa", enquanto mostrava-se discordante do ponto-de-vista emitido pelo secretário-executivo do CIP sôbre livre concorrência.

Explicou o sr. Chateubriand Bandeira Diniz que quando o Govêrno optou pela contenção inflacionária, como todos o desejavam, êle pderia ter escolhido processo imediato ou gradativo. Preferiu o segundo, que tem as suas implicações, pois nem sempre o que a emprêsa deseja e exequível, em favor dessa política de contenção de preços que, afinal, vai reverter em prol da indústria.

É preciso lembrar que ainda estamos no processo de retenção. É necessário ainda ver o setor industrial como um todo, a fim de podermos estabelecer alíquotas baseadas em dados reais. Como podemos fazê-lo se não há ainda uma estrutura de custos das emprêsas?, concluiu.

Liberdade absoluta

Ao término da reunião, o presidente José Versiani proferiu palavras de agradecimento ao visitante e sua equipe, manifestando o desejo da Indústria de que, dentro de pouco tempo, fique restrito o acompanhamento de preços, para que se alcance a liberdade absoluta de todos os setores industriais do País. "No início de nossa reunião, eu dissera que o Dr. Chateubriand vinha falar francamente e trazer notícias boas; realmente, êle falou francamente e trouxe as boas notícias de que estão estudando todos êsses problemas", finalizou.

COURO

não é básico
só porque
calça os pés.
É básico
porque
compõe
um ramo
importante
e poderoso
da economia
nacional.
Pense nisso.

—

Seja
metódico,
se possível.
Se não fôr
possível,
esforce-se
para sê-lo.

(Patrocinio do Sindicato da Indústria de Cortimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo).

O COURO NO URUGUAI

Informações prestadas pela delegação uruguaia participante da 1.a reunião setorial de fabricantes de artigos de peles e couros

REBANHO

Bovinos:
Entre sete a oito milhões de cabeças;

Ovinos:

22 milhões de cabeças;

ABATE

Bovinos:

De 1.200.000 a 1.400.000;

Ovinos:

4.500.000 a 5.000.000;

EXPORTAÇÕES

Bovinos:

De 800.000 a 1.000.000 de couros curtidos;

Ovinos:

600.000 couros piquelados;
800.000 couros curtidos;
2.300.000 couros em bruto.

Bovinos secos: 180.000 (a totalidade). Deve-se notar que a indústria está, também, em vias de industrializar, a curto prazo, 180.000 couros bovinos secos.

CONSUMO INTERNO

Bovinos:

300.000 couros curtidos;

Ovinos:

700.000 couros curtidos;

VALORES DE EXPORTAÇÃO ANUAL

Bovinos e Ovinos curtidos: de dez a onze milhões de dólares.

CURTUMES

De bovinos: 32
De ovinos: 11

BAYER RACIONALIZA OS ENCONTROS NAS FEIRAS

Para facilitar o intercâmbio de informações por ocasião de feiras ou exposições e poder dispor de mais tempo para as entrevistas com seus clientes, a Bayer está recorrendo, durante a "semana do couro" em Paris, ao serviço de um computador. No computador se ordenarão as soluções de problemas atuais com acêrto de um programa definido. A pedido, o computador informará, detalhadamente, mediante três "terminais" instalados no stand da exposição.

A Bayer considera êste novo sistema de informação como um interessante experimento para proporcionar aos interessados do ramo, de maneira prática, simples e rápida, as soluções de problemas, já resolvidos.

AMPLIAMOS HOJE O ESPAÇO DESTINADO À ESTAMPA DE ATOS LEGISLATIVOS, DE INCIDÊNCIA SÔBRE O COMPORTAMENTO INCLUSIVE DAS EMPRÊSAS CURTIDORAS. VALE A PENA GUARDÁ-LOS, PARA EVENTUAIS CONSULTAS.

Decreto-Lei 776
de 15 de agôsto de 1969

Altera o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 2.° § 1.° do Ato Institucional n.° 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1.° — É alterada a redação do § 1.° do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentando-se ao mesmo artigo, na redação dada pela Lei n.° 5.562, de 12 de dezembro de 1968, os dois parágrafos como segue:

§ 1.° — O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato do trabalho firmado por empregado com mais de um ano de serviço só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.

§ 4.° — O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou cheque visado conforme acordem as partes, salvo se o empregado fôr analfabeto, quando o pagamento sòmente poderá ser feito em dinheiro.

§ 5.° — Qualquer compensação no pagamento de que trata o § 4.° não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.

Art. 2.° — Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de agôsto de 1969;

148.° da Independência do Brasil e 81.° da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO I — PARTE I — DE 18 DE AGÔSTO DE 1969.

Portaria N.° 253 de 11 de julho de 1969

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e considerando a necessidade de baixar instruções sôbre a interpretação e aplicação de disposições do Decreto-Lei n.° 401, de 30 de dezembro de 1968, Decreto-lei n.° 433, de 23 de janeiro de 1969, Decreto-lei n.° 519, de 7 de abril de 1969 e Decreto-lei n.° 614, de 6 de junho de 1969, declara:

1 — Os aumentos de capital de que trata o artigo 12, do Decreto-lei n.° 401, de 30 de dezembro de 1968, com a nova redação do Decreto-lei n.° 519, de 7 de abril de 1969, e alteração do Decreto-lei n.° 614, de 6 de junho de 1969, desde que realizados até 31 de janeiro de 1970, estão isentos do impôsto de renda de pessoa jurídica na fonte e nas pessoas físicas dos acionistas, sócios ou titulares de firmas individuais.

1.1 — A extinção das pessoas jurídicas ou a redução de seu capital, antes de decorridos 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido realizado o aumento de capital de que trata êste ítem, implica na cobrança do impôsto de renda às taxas normais na pessoa jurídica e nas pessoas físicas, ou na fonte, tendo como fato gerador a extinção da firma ou a data da redução de seu capital.

2 — O resultado da retificação de estoque a que se refere o artigo 20, do Decreto-lei n.° 401, de 30 de dezembro de 1968, ficará sujeito, tão-sòmente ao impôsto de renda de 30% (trinta por cento), como ônus da pessoa jurídica, observadas as normas previstas no citado dispositivo.

2.1 — A capitalização dêsse resultado ficará isenta de qualquer outro impôsto, na pessoa jurídica na fonte ou na pessoa física dos acionistas, sócios ou titulares de firmas individuais.

2.2 — O prazo para pagamento dêsse impôsto será de 30 (trinta) dias, contados da data da retificação, podendo o recolhimento ser parcelado, a requerimento do interessado no termos das normas em vigor, sôbre parcelamento de débitos fiscais.

3 — Os aumentos de capital a que se refere o artigo 15, do Decreto-lei n.° 401, de 30 de dezembro de 1968, estão sujeitos tão-sòmente ao impôsto na fonte de 15% a ser recolhido no prazo de 30 dias, contados da data da reavaliação.

3.1 — A pessoa jurídica poderá optar no mesmo prazo, pela aquisição das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, correspondente ao dôbro do valor do impôsto devido segundo o dispositivo no § 1.° do mesmo artigo.

3.2 — Recolhido o impôsto na fonte ou adquirida as obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e, atendido o disposto no parágrafo 2.° do art. 15, nenhum outro impôsto será exigido da pessoa jurídica na fonte ou das pessoas físicas dos acionistas, sócios ou titulares de firmas individuais.

4 — A manutenção do capital de giro próprio das pessoas jurídicas, constituída na forma do artigo 18, do Decreto-lei n.° 401, de 30 de dezembro de 1968, com as alterações dos artigos 1.° e 4.°, do Decreto-lei n.° 433, de 23 de janeiro de 1969, e dentro do limite previsto no § 8.° do referido artigo 19 deverá ser incorporada ao capital social no prazo de cento e oitenta (180) dias contados da data do encerramento do balanço.

4.1 — Nenhum impôsto será exigido da pessoa jurídica, na fonte ou das pessoas físicas dos acionistas, sócios ou titulares de firmas individuais, quando da incorporação da reserva para manutenção do capital de giro próprio, feita na forma dêste ítem.

4.2 — Entende-se como lucro tributável, para efeito do cálculo da manutenção do capital de giro próprio, o lucro real acrescido dos fundos, previsões, despesas e custos não dedutíveis e deduzido de receitas não tributáveis.

— Até 31-7-70 não sofrerão tributação do impôsto de renda os aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante utilização de acréscimo do seu ativo quando decorrente dos aumentos de capital de que tratam os ítens precedentes desta Portaria realizados por pessoas jurídicas das quais sejam sócias ou acionistas bem como as ações novas ou cotas distribuidas em virtude daqueles aumentos.

6 — O impôsto de que trata o artigo 8.° do Decreto-lei n.° 401, 68, será descontado do total do rendimento, como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos da pessoa física, sempre que o montante mensal atribuido a cada beneficiado seja superior a NCr$ 200,00.

7 — A pessoa jurídica que não tenha o seu capital totalmente integralizado, poderá usar dos favores previstos nos artigos 12, 15, 19 e 20 do Decreto-lei n.º 401 de 30 de dezembro de 1968, desde que os recursos dêles decorrentes não sejam aplicados para completar a integralização das ações ou quotas anteriores.

8 — O impôsto previsto no artigo 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, incidirá sôbre os valôres brutos pagos aos empreiteiros de obras, excluídos os relativos a faturas componentes de resultados, que, para efeito de tributação tenham sido apurados até 31 de dezembro de 1968.

8.1 — Nos casos de faturas de obras integrantes de resultados apurados para efeito de tributação até o exercício financeiro de 1969, a fonte pagadora exigirá do empreiteiro, declaração dessa circunstância, encaminhando uma via à Delegacia da Receita Federal da sua jurisdição, no mesmo prazo estipulado para o recolhimento do impôsto.

8.2 — O impôsto descontado com inobservância do disposto no ítem 8.1, será compensado pelas emprêsas, como antecipação do que fôr devido, na declaração de rendimentos não cabendo, no caso qualquer outra forma de compensação.

8.3 — O empreiteiro de obras que tenha contratado uma ou mais sub-empreitadas poderá compensar, dos valôres pagos ao sub-empreiteiro (pessoa física ou jurídica), o percentual correspondente ao impôsto que lhe tenha sido descontado na fonte, também, como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos do beneficiário.

8.3.1 — A compensação assim realizada, que deverá constar obrigatòriamente de documento de quitação, será levada a crédito de conta própria para apuração final de antecipação.

8.3.2 — O empreiteiro fornecerá aos sub-empreiteiros documentos comprobatórios do impôsto correspondente, remetendo uma via à Delegacia da Receita Federal da sua jurisdição até o dia 10 do mês seguinte à operação aplicando-se-lhe, no que couber tôdas as demais disposições relativas a fontes pagadoras previstas na legislação do impôsto de renda.

9 — O desconto do impôsto de que trata o artigo 10 do Decreto-lei número 401, de 30 de dezembro de 1968 , incide sôbre as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de fretes e carretos em geral, referentes a transportes realizados a partir de 1.º de janeiro de 1969, mesmo quando a beneficiária do rendimento seja a própria vendedora da carga transportada.

9.1 — Não haverá essa retenção nos seguintes casos:

I — sôbre despesas incluídas, em destaque, no conhecimento e provenientes de:

a) frete ferroviário marítimo, aéreo, fluvial e lacustre;

b) tributos estaduais ou municipais arrecadados nos postos fiscais, incidentes sôbre os bens em trânsito.

II — quando o impôsto fôr inferior a NCr$ 1,00 (um cruzeiro nôvo).

9.2 — Quando o transportador não emitir conhecimento, ou o fazendo sem a necessária discriminação, a retenção se efetuará sôbre o total cobrado.

9.3 — Os transportadores farão constar obrigatòriamente em seus conhecimentos os valôres das importâncias a serem retidas.

9.4 — Quando a cobrança do frete se processar através de duplicata de prestação de serviço, constarão obrigatòriamente de fatura além do total do frete devido o montante dos valores sujeitos à retenção e o valor do impôsto a ser retido.

9.5 — Havendo redespacho a emprêsa transportadora fará a retenção, como antecipação do beneficiário e se creditará pelo impôsto correspondente ao frete repassado, desde que do documento de quitação conste remissão a todos os conhecimentos dos bens transportados e constante do respectivo manifesto de carga.

10 — O impôsto a que se refere o artigo 11 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, será cobrado à razão de 25% (vinte e cinco por cento), na forma prevista no artigo 292, 1.º do Regulamento do Impôsto de Renda (Decreto n.º 58.400-66).

Antônio Delfim Netto
Ministro da Fazenda

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO I — PARTE I DE 17 DE JULHO DE 1969.

Novos estímulos fiscais para exportação de produtos acabados

O Presidente de República regulamentou o Decreto-Lei 491, que trata da exportação de manufaturados, assegurando novos estímulos fiscais. Assim, as emprêsas fabricantes poderão creditar-se, em sua escrita fiscal, da importância correspondente ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados, como ressarcimento de tributos, servindo-se de cálculo sôbre o valor FOB, em moeda nacional, do volume de suas vendas para o exterior. Também os gastos, no exterior, com promoção e propaganda de produtos, assim como participação em feiras e outros certames, poderão ser tidos como custo, para fins do Impôsto de Renda.

Aqui vai o Decreto-Lei 491, regulamentado, no dia 17 de julho:

Art. 1.° — As emprêsas fabricantes de produtos manufaturados poderão creditar-se, em sua escrita fiscal, como ressarcimento de tributos, da importância correspondente ao Impôsto sôbre Produtos Industrializados calculado, como se devido fôsse, sôbre o valor FOB, em moeda nacional, de suas vendas para o exterior, mediante a aplicação das alíquotas especificadas na tabela anexa ao regulamento do Impôsto sôbre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto n.° 61.514, de 12 de outubro de 1967, ou de outras indicadas no presente decreto.

Parágrafo 1.° — O cálculo poderá ser efetuado tomando-se como base:

A) O valor CIF das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas fôr realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira, e o seguro estiver coberto por emprêsa nacional;

B) O valor CIF das vendas para o exterior, quando o transporte das mercadorias exportadas fôr realizado em veículo, embarcação ou aeronave de bandeira brasileira;

C) O valor CIF das vendas para o exterior, quando o seguro das mercadorias estiver coberto por emprêsa nacional;

Parágrafo 2.° — Para os produtos manufaturados tributados com aliquota superior a 15%, será êste o nível máximo do estímulo fiscal de que trata êste artigo.

Parágrafo 3.° — Poderá o Ministro da Fazenda elevar o nível máximo a que se refere o parágrafo anterior.

A) Quando se tratar de produtos classificados nos capítulos 82 a 89, da tabela anexa ao regulamento aprovado pelo Decreto n.° 61.514, de 12 de outubro de 1967;

B) excepcionalmente, de outros produtos, em virtude de alterações na sistemática tributária ou modificações nas condições de mercado.

Parágrafo 4.° — Para os produtos manufaturados não tributados, isentos ou que venham a ser declarados isentos, compreendidos nos capítulos 82 a 89 da tabela citada no ítem "A" do parágrafo anterior, com exceção da posição 89.04, é fixada a alíquota de 15% para efeito de cálculo do crédito tributário.

Parágrafo 5.° — Nos casos de redução ou isenção temporária do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, para setores ou produtos específicos, nas operações internas, por motivo conjuntural, prevalece na exportação, para efeito dos benefícios do crédito tributário, a alíquota vigente anteriormente à redução ou isenção.

Art. 2.° — Caberá ao Ministro da Fazenda, mediante portaria, indicar e alterar a relação dos produtos manufaturados, cuja exportação deva ser incentivada com os créditos fiscais de que trata o artigo 1.° dêste decreto, podendo limitar prazos para sua aplicação e fixar níveis diferenciais de estímulos inferiores àquele previsto no parágrafo 2.° do artigo anterior.

Art. 3.° — Os créditos tributários previstos no Art. 1.° dêste decreto sòmente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo 1.° — Os créditos tributários serão deduzidos do valor do Impôsto sôbre Produtos Industrializados devido nas operações do mercado interno.

Parágrafo 2.° — Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador:

A) Manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;

B) Transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado, para a escrita fiscal:

I — de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma emprêsa;

II — de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do Art. 21, parágrafo 7.° do Decreto n.° 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Parágrafo 3.° — Nos casos limites, e atendidas as normas, condições e modêlo que o Ministro da Fazenda vier a estabelecer, poderá ser admitida a emissão de documento denominado "nota de crédito fiscal de exportação", a ser utilizado:

A) No pagamento de outros tributos federais;

B) Na comprovação de excedente de crédito para recebimento em espécie, a título de restituição, nos têrmos e condições do parágrafo 1.°, do Art. 7.° e inciso 2.°, do artigo 31 e seu parágrafo único, da Lei n.° 4.502, de 30 de novembro de 1964;

C) Em outras modalidades de compensações indicadas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda;

Art. 4.° — Além das operações normais de exportação, em qualquer moeda aceita pelas autoridades competentes, serão objeto de concessão do estímulo fiscal de que trata o artigo 1.°.

A) As exportações sem cobertura cambial, como investimento brasileiro no exterior, aprovadas pelas autoridades competentes;

B) As remessas de produtos manufaturados para a Feira e Exposição no exterior;

C) As exportações de produtos manufaturados, em consignação;

D) As saídas de produtos manufaturados nacionais, do estabelecimento fabril, destinadas ao mercado interno, como resultado de concorrência internacional, contra pagamento em divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras.

Parágrafo 1.° — Nas exportações referidas nas alíneas "B" e "C" dêste artigo, desde que comprovada a liquidação das cambiais, poderá ser considerado, para efeito de cálculo do crédito fiscal, o valor final da venda no exterior, observado o disposto no Art. 1.° dêste decreto.

Parágrafo 2.° — O Ministro da Fazenda poderá estender a outras modalidades de operações de exportação os benefícios fiscais concedidos na forma dêste decreto.

Art. 5.° — As emprêsas que realizarem exportações para as suas filiais ou associadas, no exterior, poderão acrescentar ao valor FOB, CBI, CBO ou CIF, da exportação para efeito de cálculo do crédito fiscal, o lucro líquido obtido com a comercialização da mercadoria no país importador, desde que comprovada a entrada de divisas correspondentes.

Art. 6.° — Quando se tratar de exportação de produtos manufaturados, adquiridos sem suspensão do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, efetivada por estabelecimento comercial que opera normalmente no mercado interno, poderá o exportador adquirir mercadorias de emprêsas industriais, para o seu negócio, com suspensão do Impôsto sôbre Produtos Industrializados até o valor equivalente ao crédito a que teria direito se se tratasse de exportador industrial, como ressarcimento dos benefícios fiscais de que trata o artigo 1.° dêste decreto.

Parágrafo único — O Ministério da Fazenda baixará instruções complementares para contrôle do disposto neste artigo.

Art. 7.° — As emprêsas que se beneficiarem dos favores dos artigos precedentes remeterão, até o dia 15 de cada mês, demonstrativo do valor do crédito lançado em sua escrita fiscal, com relação ao mês anterior, ao órgão da Secretaria da Receita Federal do seu domicílio fiscal.

Parágrafo 1.° — A falta de cumprimento do disposto neste artigo implicará na glosa do crédito lançado, que será considerado como indevido, só podendo ser restabelecido através da aplicação do disposto no artigo 153, inciso I, do regulamento aprovado pelo Decreto n.° 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Parágrafo 2.° — De posse do demonstrativo referido neste artigo, os órgãos mencionados determinarão que, através da fiscalização se comprove a legitimidade dos créditos feitos.

Art. 8.° — Os estímulos fiscais à exportação, inclusive os de que trata êste decreto, aplicam-se, igualmente, ao fabricante de produtos industrializados que tenha a sua exportação efetivada por intermédio de emprêsas exportadoras, de cooperativas, de consórcios de exportadores, de consórcios de produtores ou de entidades semelhantes.

Art. 9.° — O crédito concedidos nos têrmos dêste decreto se refere às vendas efetivadas a partir de 6 de março de 1969, garantidos os benefícios da Lei n.° 5.444, de 30 de maio de 1968, para as exportações realizadas antes de 6 de março último, nos têrmos dos referidos diplomas legais.

Parágrafo único — Os créditos sem compensação eventualmente existentes, no fim do exercício de 1968, poderão ser transferidos, automàticamente, para o exercício de 1969.

Art. 10.° — Para os efeitos do inciso I, do Art. 7.°, da Lei n.° 4.502, de 30 de novembro de 1968, quando a exportação fôr efetua-

da diretamente, pelo produtor ou através das entidades a que se refere o Artigo 8.° "in fine", é assegurada a manutenção e utilização do crédito do Impôsto sôbre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização e preparação dos produtos exportados.

Parágrafo único — Quando não fôr possível a recuperação pelo sistema do crédito, poderá o exportador utilizar-se das modalidades de ressarcimento indicadas no artigo 3.° dêste decreto.

Art. 11 — É permitido às emprêsas exportadoras, inclusive as entidades mencionadas no Art. 8.° "in fine", imputar ao custo, para fins do Impôsto sôbre a Renda, os gastos no exterior que efetuarem com a promoção e propaganda de seus produtos, com a participação em Feiras, Exposições e certames semelhantes, com a manutenção de filiais, de escritórios e de depósitos ou congêneres, na forma, limites e condições determinadas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 12.° — Quando o contribuinte do Impôsto de Renda comprovar haver exportado, diretamente ou através das entidades referidas no Art. 8.° "in fine", produtos manufaturados, poderá ser concedida, nos têrmos e condições baixadas pelo Ministro da Fazenda, redução ou restituição do Impôsto de Renda incidente sôbre transferências para o exterior, a título de "roaylties", assistência técnica e juros de empréstimo, devidamente registrados no Banco Central do Brasil, nas seguintes proporções e condições:

I — de 25% (vinte e cinco por cento) quando a exportação fôr de, no mínimo, 100% (cem por cento) do valor da transferência e signifique 5% (cinco por cento) ou mais de incremento em relação ao ano anterior;

II — A transferir para êsses comprado- quando a exportação fôr de, no mínimo 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da transferência e signifique 10% (dez por cento) ou mais de incremento em relação ao ano anterior;

III — de 70% (setenta por cento) quando a exportação fôr de, no mínimo, 200% (duzentos por cento) do valor da transferência e signifique 15% (quinze por cento) ou mais e de incremento em relação ao ano anterior.

Art. 13.° — Não constitui fato gerador do Impôsto de Importação e demais tributos, inclusive taxa de melhoramento de portos e de renovação da Marinha Mercante, a reimportação de produtos nacionais que retornem ao País nas seguintes condições:

I — Enviados em consignação e não vendidos nos prazos autorizados;

II — Por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;

III — Por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

IV — Por motivo de guerra ou calamidade pública;

V — Por qualquer outro fator alheio a vontade do exportador.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos I, III, IV e V, quando o exportador houver auferido benefícios fiscais, previstos na legislação em vigor, deverá nas condições indicadas pelo Ministério da Fazenda:

a) Lançar a débito em sua escrita fiscal as quantias creditadas ou restituidas em razão da mercadoria reimportada;

b) Recolher a parcela de benefício do Impôsto de Renda correspondente ao montante reimportado, se fôr o caso.

Art. 14 — Aplica-se a suspensão do Impôsto de Importação e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, na forma da legislação em vigor, nos casos de importação sob o regime "draw-Back", importação vinculada à exportação, admissão temporária e outras importações relacionadas com a exportação, definidas ou aceitas pelo Ministro da Fazenda.

Art. 15 — A importação de aparelhos especiais destinados à adaptação de automóveis fabricados no País, com a finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou portadores de defeitos físicos que os impos-

sibilitem de dirigir veículos comuns, poderá ser efetuada com isenção do Impôsto de Importação e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, quando se tratar de material sem similar nacional e observadas as normas previstas nos artigos seguintes.

Art. 16 — Os interessados na importação direta de tais aparelhos para seu próprio uso solicitarão a respectiva licença à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., juntando laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento de Trânsito do local onde residirem, em que se comprove sua incapacidade para conduzir veículos comuns, e se caracterizem o defeito físico e o tipo de aparelho a ser adaptado.

Art. 17 — As emprêsas nacionais fabricantes de automóveis poderão, igualmente, efetuar importações de espécie, com os benefícios previstos neste decreto, desde que se comprometam, através de têrmo de responsabilidade, firmado perante a CACEX:

I — A adaptar os aparelhos importados ùnicamente a veículos destinados a paraplégicos ou portadores de defeitos físicos, incapazes de dirigir automóveis comuns;

II — A transferir para êsses compradores as vantagens correspondentes a isenção obtida na importação.

Art. 18 — Na hipótese de que trata o Artigo anterior, os fabricantes de veículos exigirão, dos pretendentes à compra, a apresentação de laudo pericial idêntico ao referido no Art. 16, encaminhando-o em seguida à CACEX, acompanhado de cópia da fatura relativa a venda do automóvel adaptado, a fim de comprovar o cumprimento das condições a que se obrigou, e obter a correspondente baixa do têrmo de responsabilidade.

Parágrafo único — Os aparelhos que não forem vendidos aos beneficiários diretos da isenção dentro do prazo de um ano, a contar de sua importação e com observância das referidas condições, serão objeto de comunicação por parte da CACEX ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, para efeito de recolhimento pela emprêsa importadora, dentro de 30 (trinta) dias, dos impostos respectivos.

Art. 19 — É o Ministro da Fazenda, diretamente ou através do órgão por êle indicado, autorizado a conceder a isenção ou redução do impôsto de importação e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados, incidentes sôbre bens de capital importados destinados à implantação, ampliação e reaparelhamento de emprêsas exportadoras ou daquelas que assumam compromisso de exportar com base em programas prèviamente aprovados.

Parágrafo 1.° — O Conselho Nacional do Comércio Exterior definirá:

a) As condições e níveis da exportação a ser realizada em compensação dos benefícios a serem concedidos;

b) O mecanismo para encaminhamento do pedido e sua tramitação, inclusive órgãos intervenientes.

Parágrafo 2.° — Cabe à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., acompanhar e verificar o cumprimento dos compromissos de exportação assumidos nos têrmos do presente Artigo e informar o Ministro da Fazenda, que decidirá a respeito, sôbre os casos de não cumprimento, para efeito de aplicação do disposto no parágrafo 2.°, do Artigo 13, do Decreto-Lei n.° 491, de 5 de março de 1969.

Art. 20 — No reconhecimento ou aplicação dos benefícios à importação, previstos neste decreto, serão observadas as normas em vigor sôbre o regime de similaridade.

Art. 21 — Para os fins do presente decreto permanece em vigor, desde 6 de março de 1969, a relação de produtos manufaturados autorizada pelo Decreto n.° 63.550, de 5 de novembro de 1968, que poderá ser alterada conforme o disposto no Artigo 2.°, dêste Decreto.

Art. 22 — O inciso X do Art. 8.°, a que se refere o Decreto n.° 61.514, de 12 de outubro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"X — Os produtos remetidos por estabelecimento industrial, a fim de serem exportados para o exterior.

a) As emprêsas comerciais que operem no comércio exterior;

b) Aos armazéns gerais alfandegados e entrepostos aduaneiros;

c) Aos entrepostos industriais".

Art. 23 — É garantido o desembaraço aduaneiro, com os benefícios fiscais da Lei n.° 4.663, de 1965, observadas as exigências do Decreto n.° 58.932, de 29 de julho de 1966, e do Decreto n.° 63.066, de 31 de julho de 1968, dos veículos cuja importação haja sido licenciada na vigência dessa lei, e com prazo de validade ainda não expirado, inclusive por fôrça de prorrogação concedida pela CACEX.

Art. 24 — Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário e, expressamente, o Decreto n.° 63.550, de 5 de novembro de 1968, salvo no que concerne ao cumprimento do disposto no artigo 21, do presente decreto, que vigorará até a data ali fixada".

Foi grande industrial do couro

Aos 70 anos de idade, faleceu no Rio de Janeiro, no dia 12 de setembro, o sr. Joaquim de Mello Cunha, presidente da Companhia de Calçados D.N.D.. Natural da cidade do Pôrto, em Portugal, transferiu-se para o Brasil, onde se tornou verdadeiro líder da indústria de calçados. Lutador incansável, foi amigo de todos e um articulador das classes interligadas à economia do couro.

O Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil enviou telegrama de condolências à família do sr. Joaquim de Mello Cunha e, por seu secretário-executivo, Edsel Monassa Reis, fêz-se presente às cerimônias fúnebres.

Chega ao Brasil o presidente do Conselho Diretor da Bayer

Um dos mais conceituados dirigentes na indústria química da Alemanha, o professor dr. Kurt Hansen, chegou ao nosso País, desembarcando no Aeroporto Internacional do Galeão.

O professor Hansen, presidente do Conselho Diretor da Farbenfabriken Bayer A. G., nasceu em 1910 em Yokohama (Japão). Formado em Química em 1935 e em Ciências Econômicas em 1936, pela Escola Superior Técnica de Munique, o professor ingressou na fábrica de papéis fotográficos da antiga IG Farbenindustrie A. G.

Já em 1937, no cargo de Conselheiro Diretor da Farbenfabriken Bayer A. G., foi escolhido para suceder ao prof. dr. Ulrich Haberland, presidente do Conselho Diretor. Professor Honorário da Faculdade de Ciências Naturais de Colônia, Senador Honorário da Escola de Medicina Veterinária de Hannover, da Universidade de Bonn e da Universidade de Mogúncia, o professor Hansen desempenha também elevados cargos na Direção da Federação das Indústrias da Alemanha, na Associação dos Incentivadores da Química Alemã, bem como da National Industrial Conference Board (Nova York) e do "Deutsches Museum" de Munique.

O professor Hansen também é Presidente do Conselho Fiscal da Agfa-Gevaert A. G., Leverkusen; além disso, é membro do Conselho da Allianz-Versicherungs-A. G., da Chemische Werke Hüls A. G., da Erdöolchemie G.m.b.H., Dormagen, da Hamburg-Amerika Linie, da Siemens A. G. e da Otto Wolff A. G., bem como Presidente do Beraterkreis der Deutsche Bank A. G.

Sua viagem ao nosso País, prende-se a estudos das perspectivas que se abrem para a indústria química num país em franco desenvolvimento, numa remonstração de fé e confiança no Brasil de hoje.

Bactericida: **DIAMOLL CO**® poderoso antimofo e bactericida para couros e peles. Preservador de tintas.

Depilatórios: **IMPRAPELL**® para depilação oxidativa de couros e peles. Elimina o uso de sulfureto e cal. Reduz o índice de deformação permanente do couro e aumenta a elasticidade da flor; tornando-a mais firme e resistente. Diminui em 85% a mão de obra e em 95% o consumo da água.

Purga: **BATAN**® para a purga de segurança, sob condições tropicais de todos os tipos de couro.

Ligantes: **PLASTODERM**® **e MELUDERM**® Termoplásticos e não-termoplásticos, contendo plastificantes internos incorporados químicamente por meio de polimerização. Apresentam elevada solidez à luz e ao envelhecimento. Para todos os fins de acabamento de couros.

Engraxantes: **DERMINOL**® graxas e óleos sintéticos, sólidos à luz, resistentes a ácidos, bactérias e môfo. Impedem a exsudação de graxas naturais.

Pigmentos: **MELUSTRAL**® Pigmentos resistentes à sublimação e sólidas à luz e ao calôr. Em pasta fina, altamente concentrada, de extraordinária vivacidade, para acabamento tipo anilina, semianilina e vaqueta lixada.

Corantes: **ÁCIDOS, DIRETOS, BÁSICOS, ZAPON e OUTROS**
Sortimento de corantes que tingem uniformemente, com bom poder de penetração e alto poder de cobertura e vivacidade.

Auxiliares: **HOSTAPAL**®, **REMOL**®, **CORALON**®, **TANFIX**®, **FELIDERM**®, **TYLOSE**® **e PREMENIT**®

HOECHST

"O CURTUME"

o veículo certo,

vai direto ao comprador

Revista mensal do Centro das Indústrias de Curtumes do BRASIL

Rua Mexico, 111 - 7.º and. conj. 1701 - tel. 242-6374 - Guanabara
Avenida Rangel Pestana, 1685 - tel. 92-2015 - São Paulo

T A B E L A D E P R E Ç O S

Agosto de 1969

1 Pagina	NCr$ 750,00
1/2 pagina	NCr$ 450,00
1/3 pagina	NCr$ 350,00
2.º e 3.º capas	NCr$ 1.000,00
4.º capa	NCr$ 1.250,00

OBSERVAÇÔES: - Çada côr a mais, NCr$ 150,00 Clichês e desenhos são por conta do anunciante. Impressão tipógrafica.

CIRCULAÇÃO — O "Curtume" é distribuido, mensalmente, a todos os curtumes do Brasil, seus fornecedores, associações comerciais e a tôdas as autoridades do país.

Legislação

O anteprojeto definitivo para marcação a fogo

Depois de minuciosos estudos e exame de vários textos, alguns dos quais já divulgamos, a comissão oficial incumbida de definir o assunto, no Ministério da Agricultura, adotou o anteprojeto que adiante transcrevemos, a título documental:

DECRETO-LEI N.°

Dispõe sôbre o uso de marca de fogo em gado bovino.

O presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1.° do artigo 2.° do Ato Institucional n.° 5, de 13 de dezembro de 1968, DECRETA:

Art. 1.° — O gado bovino só poderá ser marcado a ferro candente, ou por qualquer outro processo, na cara, no pescoço e nas regiões situadas na altura ou abaixo de uma linha imaginária ligando as articulações fêmuro-rótulo-tibial e húmero-rádio-cubital, de sorte a preservar de defeitos a parte do couro de maior utilidade, denominada grupão.

Parágrafo Único — No gado zebu ou azabuado, a marcação poderá ser feita na giba, acima da linha de inserção no dorso.

Art. 2.° — Fica proibido o uso de marca, cujo tamanho não possa caber em círculo de onze centímetros de diâmetro (0,11m).

Parágrafo Único — Na marcação de bezerro até 1 (um) ano de idade, deverá ser usada marca que caiba num círculo, cujo diâmetro não ultrapasse a 5 centímetros (0,05m).

Art. 3.° — Fica proibido, nos estabelecimentos de abate, o uso de instrumento ou marca de qualquer natureza que provoque dano no grupão do bovino.

Art. 4.° — A transgressão ao disposto no artigo anterior sujeitará o infrator a uma multa correspondente a dez por cento do valor venal dos couros indevidamente marcados, elevada ao dôbro em caso de reincidência.

Art. 5.° — É vedado o transporte do gado em veículos não preparados para evitar danos aos couros bovinos.

Parágrafo 1.° — Não é permitido o uso de objetos pontiagudos ou contundentes na lida do gado e, em especial, por ocasião do transporte, nos embarcadouros e nos matadouros.

Parágrafo 2.° — É permitido o uso de choques elétricos moderados na lida dos animais.

Art. 6.° — Cabe ao Ministério da Agricultura, por intermédio de seu órgão competente, fiscalizar o fiel cumprimento dêste Decreto-Lei, nos estabelecimentos industriais sujeitos à inspeção federal.

Parágrafo 1.° — Nos matadouros estaduais e municipais, a fiscalização será de responsabilidade, respectivamente, das autoridades estaduais e municipais competentes.

Parágrafo 2.° — Nas propriedades rurais compete aos organismos oficiais de extensão, de promoção, e de defesa sanitária animal orientar os produtores no cumprimento do disposto no presente Decreto-Lei e na preservação do couro, com relação ao tipo de cêrca, combate a ectoparasitoses e a outras causas de depreciação.

Art. 7.° — O Ministério da Agricultura promoverá junto aos criadores ampla campanha educativa no que se refere aos objetivos dêste Decreto-Lei, com a colaboração da Confederação Nacional de Agricultura e suas filiadas, das Secretarias de Agricultura dos Estados, Cooperativas Rurais, dos órgãos de classe dos abatedores e da indústria de couros, da Associação Brasileira de Assistência e Crédito Rural (ABCAR), do Ministério da Indústria e do Comércio, da rêde bancária e demais entidades relacionadas.

Parágrafo Único — Durante 5 (cinco) anos, a partir de 1.° de janeiro de 1970, as bulas que acompanharem os produtos veterinários especificamente aplicados no gado vacum reproduzirão a estampa de um bovino, indicando os lugares onde deverá ser marcado na forma dêste Decreto-Lei.

Art. 8.° — Não poderá ser objeto de operações de crédito, nem de financiamento para aquisição ou custeio, o gado bovino incorretamente marcado e nascido a partir de janeiro de 1972.

Parágrafo Único — Excetua-se da restrição dêste artigo o gado bovino importado e marcado no exterior.

Art. 9.° — Além das medidas sanitárias e profiláticas contra a incidência de zoonoses e moléstias infecciosas e parasitárias, a que alude o art. 66 do Decreto-Lei 167 de 14-2-67, inclui-se o compromisso da marcação do gado bovino na forma prevista no art. 1.° dêste Decreto-Lei.

Art. 10 — O Banco do Brasil e demais estabelecimentos bancários, dos quais a União detenha a maioria do capital, ao baixarem normas sôbre empréstimos por cabeça de gado, levarão em consideração, para efeito de níveis especiais, o bom estado do couro, tendo em vista, além da marcação adequada, a ausência de ectoparasitas e outras causas que levam à sua depreciação.

Parágrafo Único — Só serão concedidos níveis especiais aos pecuaristas que dispuzerem dos meios necessários ao combate aos ectoparasitas, quando necessários.

Art. 11 — A título de estímulo ao produtor primário, os abatedores pagarão ao vendedor do gado um valor equivalente a 10% do preço de venda dos couros devidamente marcados e isentos de outros defeitos.

Parágrafo 1.° — Não serão levados em conta, para os fins previstos neste artigo, os defeitos adquiridos nos próprios abatedouros.

Parágrafo 2.° — Da documentação correspondente à compra do gado bovino pelos abatedores constará, obrigatòriamente, a parcela relativa à bonificação, nos têrmos dêste artigo, bem como o correspondente número de animais.

Parágrafo 3.° — Em caso de não se verificar o pagamento do estímulo previsto neste artigo, o abatedor pagará multa igual à quantia devida e, em caso de reincidência, em dôbro, por couro indevidamente classificado, sem prejuízo do pagamento devido ao vendedor.

Parágrafo 4.° — A fiscalização do cumprimento dêste artigo, será feita pelas entidades previstas no art. 6.° dêste Decreto-lei nos respectivos âmbitos de jurisdição.

Parágrafo 5.° — Ao preço de venda, aos curtumes, de couros devidamente marcados nos têrmos do presente artigo, os abatedores acrescerão a mesma importância paga como incentivo aos produtores primários, a qual deverá constar do documento de venda.

Art. 12 — Após cinco anos da vigência dêste Decreto-Lei, será aplicada multa no valor de dois por cento sôbre o maior salário mínimo vigente na região ao vendedor para o abate, por animal incorretamente marcado, nascido depois de janeiro de 1971.

Parágrafo Único — O Ministério da Agricultura regulamentará a aplicação da multa aludida neste artigo, revertendo a arrecadação ao Fundo Federal Agro Pecuário, em benefício dos objetivos do presente Decreto-Lei.

Art. 13 — É proibida a participação em Exposição-Feira ou concursos, de gado nacional não marcado de acôrdo com esta lei e nascido a partir de 1971.

Art. 14 — Êste Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 — Ficam revogadas a Lei n.° 4.714, de 29 de junho de 1965, e demais disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1969; 148.° da Independência e 81.° da República.

ENTRE O TEMPO E A DISTÂNCIA

Por Edsel M. Reis

Secretário Executivo do CICB.

Por volta dos idos de 1800, com a existência de 99 curtumes na cidade de Pelotas-RS., que aproveitavam os couros oriundos das charqueadas da região, começava, no Brasil, a época da industrialização do couro, em larga escala. A evolução foi ganhando novos caminhos, e outras indústrias foram surgindo pelo litoral brasileiro, bem como em cidades cuja localização se mostrava propícia à industrialização do couro.

Com o crescimento da população, aumentou a necessidade de couros curtidos e, como na época, as vias de transporte eram precárias, pràticamente em tôdas as cidades começaram a aparecer curtumes que passaram a abastecer a região.

Com o decorrer dos anos, houve uma modificação no panorama industrial de curtumes, e vários fatôres contribuíram para isso. Entre êsses, encontram-se o tempo e a distância, a que queremos nos reportar.

O tempo e a distância têm representado fatôres positivo e negativo na história do couro. A indústria de curtumes, no Brasil, apesar de ser mais recente do que a de outros países considerados desenvolvidos, está, hoje, equiparada tècnica e industrialmente às suas congêneres, graças ao espírito progressista de vários curtidores pioneiros que nos legaram um sentido de sempre aprimorar o ramo com as técnicas mais evoluídas, importando para isso equipamentos dos centros considerados mais importantes. Dentro dêsse espírito, várias emprêsas foram crescendo, e, hoje, ganhando no tempo, figuram entre as melhores do mundo.

Em contrapartida, a distância tem-se constituído sempre num grande obstáculo ao crescimento de indústrias, em geral, no Brasil.

O caso que reproduzimos abaixo comprova que ainda hoje essas indústrias enfrentam as mesmas dificuldades que, em 1800, enfrentaram em Pelotas, os pioneiros da indústria de curtumes.

Eis a carta que recebemos da cidade do Rio Branco, capital do mais nôvo Estado da União, o Acre:

Prezado Senhor:

Tenho a impressão de que o digníssimo secretário não se recorda de minha pessoa, entretanto, tratando-se de assunto referente a atividades ligadas a curtume, acredito ser o conteúdo desta acolhida como tem sido para todos aquêles que pertencendo ao mister dirigem-se ao Centro.

A finalidade desta, em primeiro plano, é levar ao conhecimento dêsse órgão que desde o ano de 1967 mês de dezembro, o Sr. Ocirodo Oliveira, a título de experiência, instalou nesta capital um pequeno curtume, atualmente denominado Curtume São Jorge.

A segunda finalidade desta é relatar sôbre tudo o que se prende às nossas atividades relacionadas com instalação, funcionamento, dificuldades e possíveis soluções.

Sôbre a instalação o problema surgiu com o meu retôrno de Pôrto Alegre, onde estive durante dois meses frequentando no ITERS o curso que anualmente era ministrado alí a todos aquêles interessados em adquirir conhecimentos sôbre a arte de curtir.

O Sr. Ocirodo Oliveira, do qual sou primo, tomando conhecimento de que tinha frequentado naquêle Instituto o citado curso, convidou-me para instalarmos nesta capital o referido curtume. Aceito o convite, foi construído dentro de suas possibilidades a casa com alguns tanques de alvenaria para curtimento parado. Ainda em fase de construção, viajamos até o Rio G. do Sul, para, em Nôvo Hamburgo, na Enko, o citado Sr. adquirir, como fêz, algumas máquinas de utilidade em curtume. Dentre estas, e motivado pelo pouco capital, o cidadão em fóco adquiriu, mediante pagamento da porcentagem correspondente ao valor total, um fulão de pequeno porte, um moinho desintegrador de cascas para extração de tanino, um amaciador e uma molineta.

Depois de percorrermos por rodovia o trajeto que liga São Paulo a Rio Branco, aquí chegamos nos últimos dias do mês de dezembro do ano de 1967, com todo o material necessário ao funcionamento de um pequeno curtume em fase de instalação, isto é, do tanino produzido pela TANAC em Montenegro, a vários ácidos produzidos em São Paulo. A 27 do referido mês, teve início o curtimento da primeira partida de sola curtida em curtume pròpriamente dito, em tôda a história do Acre, prosseguindo ditos trabalhos até a presente data.

Dificuldade, êste é um adjetivo muito relacionado a tudo e a todos aquêles que por fôrça da própria natureza é imposta a todo o ser humano que veio ao mundo com alguma finalidade superior a outros sêres que a êste vieram também para usufruir sem tais dificuldades o fruto dos ideais dêstes que carregam sôbre os ombros a responsabilidade de a êsses sustentar.

Possíveis soluções: a meu ver e a todos que pesa sôbre os ombros a finalidade de conduzir os destinos de cada setor, criado para o conserto de uma sociedade ou mais adequado, uma nação, existe inevitàvelmente uma fórmula, mesmo em espécie de orientação, como solucionar problemas muito naturais a qualquer ramo de atividade humana.

Sem, no entanto, discorrer sôbre tudo o que diz respeito a dificuldades a título de um pedido de orientação, gostaríamos de merecer de V. S. a atenção correspondente ao nosso pedido de orientação, de encontrarmos ou alcançarmos o objetivo de fazer funcionar um curtume, isto é, produzir tudo o que se relaciona com derivados de tôda espécie de couros e peles, não se levando em consideração a parte técnica adquirida que foi por mim, no ITERS, e, ùltimamente na Escola de Curtimento de Estância Velha, e sim como aparelharmos o citado com maquinário necessário ao dito funcionamento.

Acredito que V. S., inteligente e competentíssimo que é, pois esta virtude tive oportunidade de pessoalmente observar quando lhe solicitei e obtive uma carta de apresentação ao ITERS, já deve ter observado que no bôjo de tôda esta vontade de progredir, tolhe-nos um único motivo: dificuldades financeiras.

Como amostras de nossos trabalhos, estamos enviando para V. S., peles de animais silvestres e couro de gado vacum.

A nossa principal dificuldade, isto é, o motivo de estarmos dando conhecimento a êsse Centro das nossas dificuldades é não possuirmos um cilindro para sola. As cidades banhadas pelo rio Acre, ou sejam, Rio Branco, Xapuri e Brasiléia, importam das praças de Belém, Manaus e Cuiabá, mais de 25 toneladas de sola cilindrada e pequena quantidade não cilindrada. Dito produto é vendido aquí, e mais caro nas duas cidades, ao preço de NCr$ 4,50 — NCr$ 5,00 e até a NCr$ 5,50 o quilo. A que produzimos, não sendo cilindrada, vendemos por NCr$ 4,00 o quilo.

Fica, pois, o digníssimo secretário executivo inteirado de que ajudado que fôssemos na compra de um cilindro, ainda êste ano, fácil seria para nós pagarmos o dito dentro do tempo correspondente ao pagamento parcelado a tôda compra dentro desta espécie.

Aproveito a oportunidade para apresentar, em meu nome e no do Sr. Ociroro Oliveira, os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Walmir Teixeira Lopes

Como trabalha a indústria do couro argentina

A todo vapor, a indústria coureira da Argentina se esforça por avançar além do que já conseguiu. E isto, dentre outras revelações interessantes, que se depreende de informe da delegação do país amigo à I Reunião Setorial de Fabricantes de Artigos de Peles e Couros e que O CURTUME, a seguir passa a detalhar:

SITUAÇÃO DA INDÚSTRIA CURITIBANA

A indústria trabalha, atualmente, com a sua máxima capacidade. A estabilidade relativa dos preços, em comparação com o verificado nos últimos anos, favoreceu à colocação de artigos curtidos tanto para o consumo interno, como para exportação. As exportações, para o ano em curso, estimam-se em redor de vinte e dois milhões de dólares, para curtidos de todo o tipo, incluindo também os couros **wet-blue.** Estima-se que, atualmente, está se curtindo num ritmo de cinco milhões de couros vacuns anuais, aos quais somam-se aproximadamente vinte e três mil toneladas de couros ovinos (esta última cifra corresponde ao ano de 1968).

Sôbre couros caprinos, estima-se que a quantidade de couros curtidos, de todos os tamanhos, oscila em redor de um milhão e meio de unidades anuais.

COMÉRCIO INTERZONAL

Quantidades muito pequenas de couros curtidos foram comercializados na zona da ALAIC, correspondendo a algumas pequenas exportações da Argentina para o Brasil e México. Em troca, quantidades apreciáveis de couro cru foram exportados ao Chile e Peru.

COUROS CRUS

O plantel vacum argentino é de, aproximadamente, cinquenta e um milhões de cabeças. A produção para o ano em curso se estima em treze milhões de unidades, entre salgados e secos, dos quais, provàvelmente, oito milhões serão exportados.

Durante 1968, nosso maior comprador do exterior foi a Itália seguida pela Rússia, Polônia, Hungria e Espanha, em ordem de importância decrescente, correspondendo a êsses países cinquenta por cento das exportações totais realizadas.

Os couros equinos são exportados em redor de quatrocentos e cinquenta mil couros por ano. Os compradores tradicionais sua totalidade e estima-se a produção em dêsse artigo são: Japão e Itália.

Sôbre couros ovinos, não existem cifras estatísticas, e se avalia a produção para o ano em curso em aproximadamente trinta e cinco mil toneladas.

COUROS PIQUETADOS

A maioria das exportações dêsse tipo corresponde a raspas vacuns que totalizaram, no ano de 1968, a quantidade de 2,6 milhões de quilos.

Do mesmo tipo também se registraram exportações de couros vacuns na ordem de 1,3 milhões de quilos, e ovinos, 2,3 milhões de quilos.

SITUAÇÃO TRABALHISTA

Aproximadamente sete mil e quinhentas pessoas são empregadas, atualmente, pela indústria curtidora, estimando-se o salário médio mensal de um operário em U$S 165 e, de um operário especializado, U$S 188.

INDÚSTRIA DO CALÇADO

Não temos estatísticas sôbre a produção de calçados. Entretanto, pode-se estimar que o ritmo de produção que corresponde ao ano em curso será de quarenta e um milhões de pares de calçados, inteiramente de couro ou sòmente de gáspea de couro. Deve-se somar a essa quantidade os oitenta milhões de pares de chinelos, alpargatas e outros tipos de calçados, confeccionados por outros materiais que não couro.

Estima-se que o número de fábricas é de, aproximadamente, quatro mil, com um total de quarenta mil operários empregados.

MÁQUINAS

Existem várias emprêsas que se dedicam à fabricação de máquinas para curtumes, no país, e que cobrem a maior parte do consumo, mesmo que, paralelamente, se registrem importações de máquinas, apesar dos altos gravames que incidem sôbre as mesmas.

Mercado de preços do couro salgado

FRIGORÍFICO — SÃO PAULO
Novilhas
(em cents. p/ quilo)

1/9	0,82
15/9	0,82

BUENOS AIRES
Frigorífico Stander Novilhas
(em U$S cents p/ quilo)

1/9	36 cents
15/9	38 cents

COLORADO (USA)
Novilhas
(em U$S cents p/ libra)

1/9	13/13,25 cents
15/9	14 cents

Todos os problemas têm solução. Onde não há problemas não há vida. Onde os problemas existem e se solucionam, há sempre uma possibilidade de riquesa e felicidade.

A escolha certa

e atrevimento para combinar côres em nuanças vivas, para embelezar os couros e assim satisfazer a tendência da moda. Escolha corantes que correspondam aos imperativos da prática, tais como os corantes Baygenal. Êstes corantes se igualizam muito bem, têm características tintóricas idênticas e, portanto, podem ser combinados em qualquer proporção. Quanto à qualidade, os **CORANTES BAYGENAL** correspondem perfeitamente a tôdas as exigências.

BAYER

Fabricantes:
Bayer do Brasil Indústrias Químicas S. A.
Rio de Janeiro, Caixa Postal 1500-ZC-00

Agentes de venda:
Aliança Comercial de Anilinas S. A.
Rio de Janeiro, Caixa Postal 650-Rio-ZC-00
São Paulo, Caixa Postal 959
Pôrto Alegre, Caixa Postal 1656
Recife, Caixa Postal 942

Centro das Indústrias de Curtumes do Brasil

RUA MÉXICO, 111 — SALA 1701
ESTADO DA GUANABARA

BALANCETE REALIZADO EM 31 DE AGÔSTO DE 1969
(COMPREENDENDO OS MESES DE JANEIRO A AGÔSTO)

DÉBITO		CRÉDITO	
Caixa	843,91	Patrimônio Social	8.134,75
Bco. Est. Rio Gde. Sul c/Mov.	1.308,85	Fundo Depreciação	83,60
Bco. Est. R. G. S .Camp. Couro	3,68	Contas a Pagar	12.942,41
Salário Família a Receber-INPS	15,60	Depósitos - FGTS	2.486,90
Mensalidades a Receber	3.280,68	Mensalidades	22.838,57
"O Curtume" - Public. a rec.	2.665,00	"O Curtume" - Publicidade	5.777,50
Móveis e Utensílios	2.663,55	Receitas Eventuais	550.00
Bco. A. Arnaud - c/FGTS	2.486,90	Imp. Renda - Retenção fonte	3,36
Aluguéis	2.360,00		
Conservação e Limpeza	214,40		
Contribuição - FGTS	943,60		
Desp. Camp. Palavra Couro	364,00		
Desp. Cobrança Bancária	386,06		
Desp. Condomínio	1.011,50		
Despesas Condução	252,30		
Desp. Viagens e Estadas	1.372,02		
Desp. Exp. - Serv. para Assoc.	491,10		
Donativos	57,50		
Honorários Contábeis	1.100,00		
Impostos e Taxas	78,50		
Juros Mora-INPS e FGTS	278,93		
Luz e Telefone	1.836,70		
Material Expediente	1.189,27		
"O Curtume" - Imp. e Divulg.	10.239,92		
Pequenas Despesas Escritório	184,89		
Portes e Telegramas	977,64		
Previdência Social	1.628,94		
Publicações e Revistas	1.052,90		
Salários	11.995,00		
Salário-Família	515,75		
Serv. Mimeog. e Datilografia	18,00		
	52.817,09		52.817,09

Octávio C. Guimarães
Técnico Contabilidade
CRC - GB 8383

OS MODELOS DEIXAMOS PARA OS ARTISTAS,
MAS A QUALIDADE DA SOLA É POR NOSSA CONTA

Pela qualidade das solas que fabricamos, além de contribuir para o belo acabamento do produto, proporciona também um rendimento superior.

CANTUSIO, produz finíssimas solas, tipo exportação, exigidas na fabricação dos melhores calçados.

Cortume Cantusio S.A.

FABRICANTES EXCLUSIVOS DE SOLAS

RUA DR. CARLOS DE CAMPOS, 1033 — CAMPINAS — S. P,
TEL.: PBX 8-5126 (Rêde interna)

REPRESENTANTES

AFONSO ANGELO REPRESENT. LTDA.
Rua Liberato Barroso, 397 — s/ 313 —
Fone 1-02-26 — Caixa Postal, 525
End. Telegráfico — AFANGÊLO
FORTALEZA — CE

ANTIDIO PENA MARQUES
Rua João Pessoa, 299 — s/ 14
Caixa Posta, 112
ARACAJU — SE

ARLINDO CAVALHEIRA
Rua das Graças, 91 — Fone 25-535
RECIFE — PE

CARLOS ALBERTO BACH & CIA. LTDA.
Avenida Pedro Adams Filho, 1559
Caixa Postal, 165
NÔVO HAMBURGO — RS

C.C. SILVA & CIA. LTDA.
Rua Cardoso Vieira, 164 — s/loja
End. Telegráfico CACIL
CAMPINA GRANDE — PB

COM. REPRES. FANELLI LTDA, — coréfa
Rua Ruy Barbosa, 625 — Fone 6028
RIBEIRÃO PRETO — SP

ELYSIO D. SILVA REPRESENTAÇÕES
Rua Tte. Oliveira, 29 — 1.° andar — s/7
Caixa Posta, 457 — End. Telegr. COTON
FLORIANÓPOLIS — SC

FRANCISCO RODRIGUES REMACHO
Rua Vitório Ramalho, 93
Fone 295-0451 — Tatuapé
SÃO PAULO — SP

JOSÉ LUCAS MARTINS FILHO
Rua Antonio Cesarino, 279 — Fone 9-6529
CAMPINAS — SP

ILÍDIO QUEIROZ
Rua da Alfândega, 174 - 1.° - Fone 43-4517
RIO DE JANEIRO — GB

M. SOUZA DURÃO REPRESENTAÇÕES
Rua Miguel Calmon, 17 - 3.° andar - s/ 301
Fone 2-3620 — Caixa Postal, 174
End. Telegráfico DURAMELZA
SALVADOR — BA

OCARI - ORG. CARVALHO RIBEIRO LTDA.
Rua Liberato Barroso, 307 — Sala 306
Caixas Postais, 233 e 525 — Fone, 1-0226
End. Telegr. "OCARI"
FORTALEZA — CE

SALVADOR ARENA
Rua Amazonas s/n.° — Vila São Geraldo
TAUBATÉ — SP

SOC. CIVIL COMISSÁRIA ARGOS - socica
Rua Guarani, 388 — sala 110
Fones, 2-9973 e 2-8906 — Cx. Postal, 2112
End. Telegr. "SOCICA"
BELO HORIZONTE — MG

Podboi

SEMPRE EM DIA COM A EVOLUÇÃO TÉCNICA

S/A Indústria e Comércio

PRODUZIMOS A LINHA COMPLETA DE COUROS PARA CALÇADOS, ARTEFATOS E ESTOFAMENTOS

Solas vaquetas crispados napas serrados

ESCRITÓRIO, DEPÓSITO DE VENDAS

Rua Gal. Couto Magalhães, 444
End. Telegr. PODBOI
Telefones: 35-4691 — 36-6268 — 34-8279 e 37-0296
São Paulo — SP
NOSSO NÔVO TELEFONE: 37-5621

NÔVO DEPÓSITO

Rua Júlio de Castilhos, 405
Nôvo Hamburgo — Rio Grande do Sul

CURTUME EM LEME

Av. 7 de Setembro, 624 — Tel. 2112
Caixa Postal, 42 — SÃO PAULO

Representantes:

F. KREMMER & CIA. LTDA. COMISSÕES E REPRESENTAÇÕES
R. Marechal Floriano Peixoto, 96 — 19º and. — conj. 191
Curitiba — Paraná

SEBASTIÃO XAVIER SIMANO
Rua Tiradentes, 567
Franca — SÃO PAULO

LOURIVAL LOPES DE OLIVEIRA
Rua Conselheiro Dantas, 31 — 3º andar — conj. 35 — Cx. Postal, 171
Salvador — BAHIA

EZIO B. NASCIMENTO
Av. Campos Sales, 1791 — Cx. Postal, 095
Terezina — PIAUI

TUPA COM. E REPRES. LTDA.
R. Rio de Janeiro, 324 — 2º and. s/19 — Fone: 40561 — End. Teleg. VIODASE — Cx. Postal 2322
Belo Horizonte — MINAS GERAIS

Dá também cobertura ao Estado do Espírito Santo.

M. L. VARELA & CIA.
Rua Gaspar Viana, 212 — Caixa Postal, 391 — Belém — PARÁ

REPRESENTAÇÕES SERGIPE LTDA.
R. Laranjeiras, 151 — s/215 — 2º and. — Caixa Postal, 37
Enderêço Telegr.: «HUTEBA»
Edifício Mayara — Telefone: 3487
ARACAJU — SERGIPE

MOCAMBO REPRESENTAÇÕES LTDA.
Av. Duque de Caxias, 1561 — End. Teleg. «MOCAMBO» Cx. Postal 826 — Fortaleza — CEARÁ

REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
R. do Mercado, 45 — 1º and. — End. Teleg. «LEALDADE» — Cx. Postal, 1490/ZC/00 — Rio de Janeiro — GUANABARA

ROTA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Av. 7 de Setembro, 851 — 1º and. — s/ 1 — Caixa Postal, 549 — Manaus — AMAZONAS

ALMEIDA VIANA & CIA.
Rua Castro Alves, 254 — Encruzilhada
RECIFE — PERNAMBUCO

Máquina de amaciar

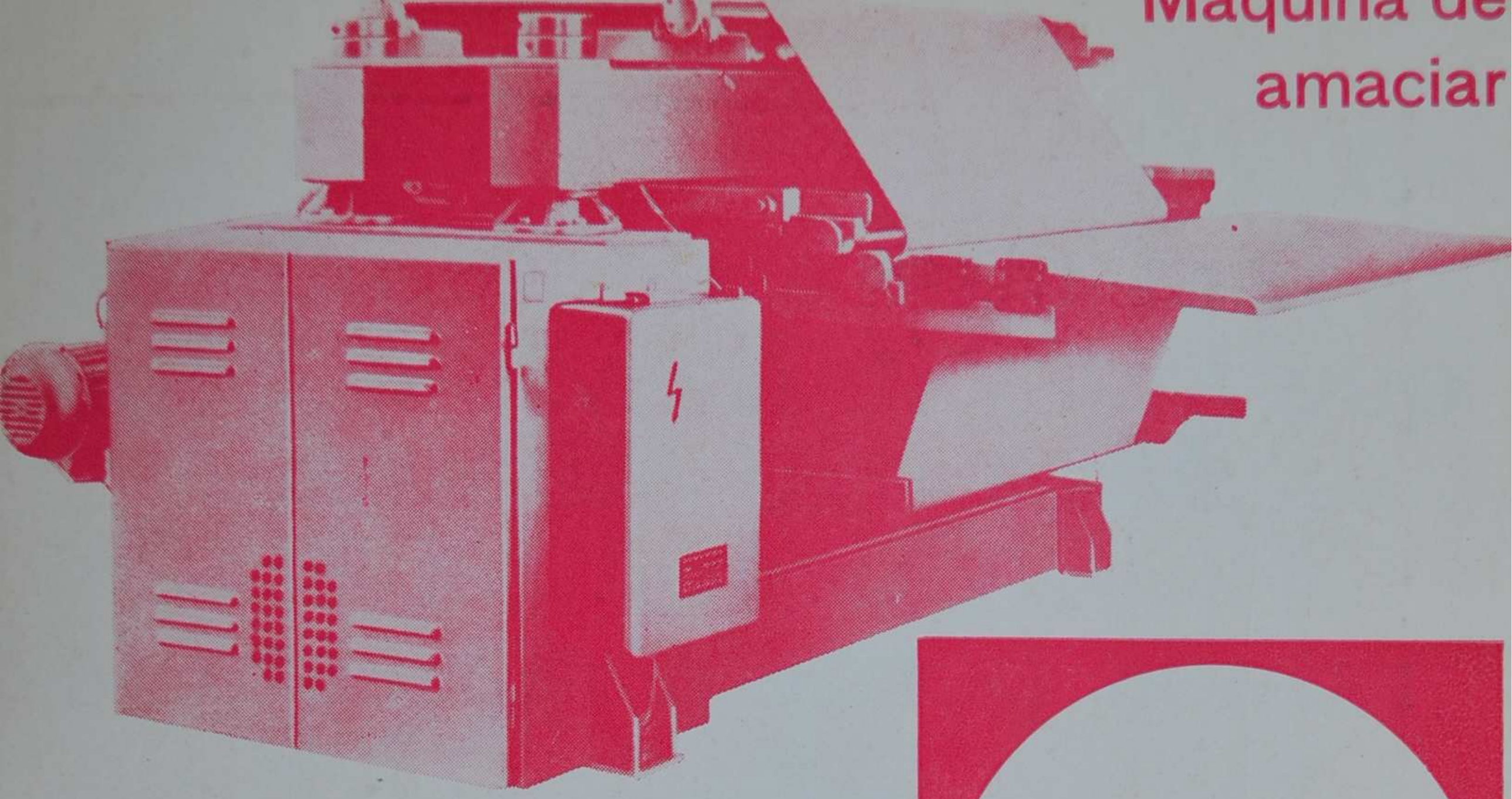

Tipo 07705 P1 - Largura útil 1.500 mm
Tipo 07736 P1 - Largura útil 1.800 mm
Velocidade de alimentação e grade de amaciamento ajustáveis.
Aplicável para todas as classes de couros superiores
Segurança absoluta
Elevado rendimento, de 250 peles por hora aproximadamente
Patente tchecoslovaca

A máquina SVIT MOLLISA

Representa outro passo para a automatização da indústria de curtumes

MOLLISA

Svit

FORNECEDOR

INVESTA

Praga - P.O.B. 75 - Tchecoslovaquia

REPRESENTANTES NO BRASIL:

COMERCIAL TRILHO OTERO S.A.

RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 572 — CX. POSTAL 1125 — PÔRTO ALEGRE — R. G. S.

Tem muita gente pôr aí que anda imitando o couro. Mas não adianta. Quem é rei nunca perde a majestade!

Só Couro é couro. Personalíssimo, inconfundível, autêntico. Nobre. Apesar disso, tem muita gente por aí tentando imitá-lo. Com algum sucesso, diga-se de passagem. Mas não adianta. Os curtumes brasileiros e de todo o mundo não se amedrontam com estas coisas. Nem a TANAC S.A. que agora exporta seus produtos, carreando divisas valiosíssimas para o Brasil. É a presença da qualidade internacional dos derivados do tanino da acácia negra produzidos pela TANAC S. A. para o aperfeiçoamento do couro e desenvolvimento dos curtumes.

MIMOSA WATTLE WEIBULL - PURO NÃO SULFITADO -

UM PRODUTO INTERNACIONAL DA

TANAC S.A.

INDÚSTRIA DO TANINO - MONTENEGRO - RS